



PROPOSTA DE PREÇO

À

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE QUIXERAMOBIM
ESTADO DO CEARÁ

Atendendo à Vossa solicitação, por meio desta, apresento a proposta de preço praticado por esta Empresa, para venda da obra sobre o FUNDEB:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO/TÍTULO	UND	QTD	VALOR UNIT R\$	VALOR TOTAL R\$
1	FUNDEB NA PRÁTICA: DESMISTIFICANDO A GESTÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BASICA PUBLICA ISBN 978-65-00-39368-2	UND	200	R\$ 120,00 (cento e vinte reais)	R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
TOTAL DO PRODUTO		R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais)			

Proponente: PL CONSULTORIA & CAPACITAÇÃO
CNPJ: 45.332.697/0001-36
Endereço: Rua 06, N° 450, Centro, QD 16 LT.09; casa 02; Miranorte – TO.
CEP: 77.660-000
Fone: (85) 99108-8020
E-mail: pl.consultoria.capacitacao@gmail.com

VALIDADE DA PROPOSTA: 60 (sessenta) dias

Documento assinado digitalmente
gov.br PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE
Data: 25/02/2025 14:34:01 -0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

PL Consultoria e Capacitação.
CNPJ nº: 45.332.697/0001-36

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2514032701-INE

1 - ABERTURA:

Eu, ANA EDNA LEITE LEITÃO, Ordenador(a) de Despesas do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO, instaurado o presente processo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** objetivando o(a) **AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO "FUNDEB NA PRÁTICA DESMISTIFICANDO A GESTÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA", OBRA INÉDITA, LEGITIMAMENTE CADASTRADA NA CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, SOB ISBN: 978-65-00-39368-2**, em conformidade com o Termo de Referência e demais documentos anexados ao Processo Administrativo de nº 140320020002, partes integrantes deste termo.

2 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO:

As aquisições e contratações públicas seguem, em regra, o princípio do dever de licitar, previsto no artigo 37, inciso XXI da Constituição. Porém, o comando constitucional já enuncia que a lei poderá estabelecer exceções à regra geral, com a expressão "ressalvados os casos especificados na legislação".

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio trazido para a Administração Pública, via aprovação e sanção de lei na esfera federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

"(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Portanto, a lei criou hipóteses em que a contratação será feita de forma direta. O novo regulamento geral das licitações, a Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021, a exemplo da Lei nº 8.666/93, também prevê os casos em que se admite a contratação direta, podendo a licitação ser dispensável ou inexigível.

A contratação em tela enquadra-se no disposto no Artigo 74 Inciso I da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, referindo-se à Inexigibilidade de Licitação para a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos..

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a

aw

competição, em especial nos casos de:

(...)

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;"

A INEXIGIBILIDADE, portanto, é aplicável quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de **material ou equipamento** exclusivo, desde que demonstrada a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

As exceções à regra de licitar, no entanto, exigem a observância de requisitos legais, justamente, em deferência ao anunciado princípio da indisponibilidade do interesse público.

In casu, o(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO tem como objetivo adquirir o material/equipamento identificado no objeto deste termo, através da empresa PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.332.697/0001-36.

Observa-se que a presente inexigibilidade se justifica pela inviabilidade de competição e exclusividade da empresa para o fornecimento. A proponente detém a exclusividade no fornecimento do material/equipamento, fornecida pela Câmara Nacional da Indústria, conforme declaração anexa ao processo.

Dito isso, a presente contratação coaduna com o disposto no Artigo 74 Inciso I da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

A rigor do Artigo 74 Inciso I da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, resta caracterizada a inviabilidade de licitação para o objeto em questão, conforme documentos anexados aos autos.

3 - JUSTIFICATIVA TÉCNICA:

Com a promulgação da lei do Novo FUNDEB, em 25 de dezembro de 2020, a Lei Federal de Nº 14.113, grandes avanços e conquistas foram finalmente alcançados mas, ao mesmo tempo, grandes e desafiadores são, também, os desafios para que dirigentes municipais de educação, suas respectivas equipes técnicas, núcleos gestores das escolas e centros de educação infantil, para que os ganhos trazidos pela nova lei sejam efetivamente realizados nos diversos municípios brasileiros. Como resultado da aprovação do Projeto de Emenda Constitucional – PEC 108, FUNDEB é, a partir da aprovação da lei antes mencionada, parte integrante da Constituição Federal, sei art. 212-A, portanto um fundo permanente; Pelo exposto, além dos gestores municipais da educação básica pública antes referidos, o conhecimento e domínio das novidades e desafios impostos por esta nova lei demandam, dos conselheiros CACS (Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB); integrantes titulares e suplentes dos Conselhos Municipais de Educação, todo o conhecimento sobre a nova lei. Todavia, como o FUNDEF e, desde 2007, com sua substituição pelo FUNDEB, esses gestores sempre lamentaram muito e frequentemente, a indisponibilidade de uma obra editada com o propósito de ajudar neste conhecimento; surpreendentemente, desde 1996, salvo cartinhas e manuais publicados pelo FNDE/MEC e alguns trabalhos de cunho acadêmico, nenhuma obra foi publicada sobre este fundo que, há 25, mudou imensamente a regra e a disponibilidade financeira para a manutenção e desenvolvimento da educação. Esta obra, o "FUNDEB na prática: desmistificando o financiamento da educação básica pública" vem suprir esta lacuna e, há que se reconhecer, escrito e editado por um dos mais reconhecidos consultores nacionais sobre a matéria, como testemunham os documentos apresentados em anexo, que demonstram que o autor, Paulo Parente Lira Cavalcante, D. Sc., vem expondo, inclusive com o apoio da obra, em todas as

aw

regiões do país.

Analisando os autos deste procedimento observou-se que a situação que se figura está amparada no Artigo 74 Inciso I da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021.

Acerca do assunto, Marçal Justen Filho leciona o seguinte:

"1) Considerações gerais acerca da inexigibilidade de licitação

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição.

1.1) Ausência de definição legislativa para inviabilidade de competição

Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei 14.133/2021, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar a compreensão do art. 74. Todos esses dados se conjugam para conformar o conceito de inviabilidade de competição.

1.2) "Inviabilidade de competição" como situação anômala

A expressão "inviabilidade de competição" indica situações em que não se encontram presentes os pressupostos para a escolha objetiva da proposta mais vantajosa.

1.3) "Inviabilidade de competição" como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

1.4) Inexigibilidade como caso de "dupla crise" da licitação

Am

As considerações acima permitem configurar a inexigibilidade como situação em qua a licitação, tal como estruturada legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. São hipóteses em que a licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada a tanto. Até se poderia imaginar possível algum tipo de seleção entre potenciais contratados, mas isso somente seria praticável se a estruturação do procedimento fosse outra. Por outro lado, impor a licitação em casos de inexigibilidade frustraria o interesse sob tutela estatal. A Administração Pública ou não obteria proposta alguma ou selecionaria propostas inadequadas a satisfazer dite interesse.

2) Inexigibilidade e dispensa de licitação.

As diferenças entre inexigibilidade e dispensa de licitação são evidentes. Não se trata de questão irrelevante ou meramente retórica, mas de alternativas distintas em sua própria natureza, com regime jurídico diverso. A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao de dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares. Em suma, a inexigibilidade é uma imposição da realidade extranormativa enquanto a dispensa é uma criação legislativa. Como decorrência direta, o elenco de causas d e inexigibilidade contido na Lei tem cunho meramente exemplificativo. Já os casos de dispensa são exaustivos, o que não significa afirmar que todos se encontram na Lei 14.133/2021. Outras leis existem, prevendo casos de

Asser

dispensa de licitação. Como decorrência, a conclusão acerca da caracterização da inexigibilidade faz-se em momento logicamente anterior ao do reconhecimento da dispensa. Inicialmente, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. Se houver viabilidade de competição, passa-se à verificação da existência de alguma hipótese de dispensa.

3) Ausência de pressupostos necessários à licitação

É difícil sistematizar todos os eventos que podem conduzir à inviabilidade de competição. A dificuldade é causada pela complexidade do mundo real, cuja riqueza é impossível de ser delimitada através de regras legais.

[...]

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é imprestável. Mais precisamente, não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

[...]

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2ª edição – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, pp. 996-998.)"

José Calasans Junior, por sua vez, afirma:

"Como dito anteriormente, a contratação direta pode ocorrer pela inviabilidade de competição entre interessados – que caracteriza a inexigibilidade da licitação – ou quando configuradas hipóteses erigidas pela lei como autorizadoras da dispensa do procedimento licitatório. Na primeira situação a Administração não pode – nem deve – fazer licitação, porque falta o pressuposto que a



justifica: a existência de mais de um potencial interessado qualificado para atender à necessidade da Administração; e não havendo mais de uma pessoa qualificada, será impossível a competição, que constitui o fundamento constitucional do dever de licitar. (Calasans Junior, José. Manual da licitação. 3ª edição - Barueri: Atlas, 2021, p. 213.)"

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, apresentou estes comentários ao art. 74 da Lei nº 14.133/2021:

"A inexigibilidade de licitação caracteriza-se pela inviabilidade de competição entre os ofertantes. A impossibilidade da disputa pode decorrer da existência de único fornecedor/prestador de serviço apto a atender ao interesse público ou da inexistência de variedade de opções que possam atender à necessidade da Administração, o que torna a realização de um certame ineficaz. Durante o planejamento da futura contratação define-se o objeto, suas características, e identifica-se a possibilidade de competição ou não entre aqueles aptos a contratar, assim como analisa-se a viabilidade econômica (relação entre os benefícios e os recursos públicos). O artigo 74 da LLCA traz em sua essência o mesmo conceito normativo da Lei nº 8666/1993, contudo houve a ampliação do rol exemplificativo de hipóteses de inviabilidade de competição, recepcionando o entendimento doutrinário e jurisprudencial de situações anteriormente enquadradas no caput do artigo 25, entre elas os objetos contratados por meio de credenciamento. Ademais, o artigo 74 incorporou os regramentos contidos no artigo 13 e no inciso X do artigo 24 da Lei anterior. (Disponível em: "<https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/74>". Acesso em 25/06/2024.)"

Marçal Justen Filho leciona que:

"5) Inviabilidade de competição: ausência de alternativa (inc. I)

Am

A modalidade mais evidente de inviabilidade de competição é aquela derivada da ausência de alternativas para a Administração Pública. Se existe apenas um único produto em condições de atender à necessidade estatal, não há sentido em realizar licitação. Isso porque seria um desperdício de tempo realizar a licitação. Mas há uma série de questões implicadas na hipótese. Essas questões envolvem tanto a situação referida no inc. I como outras similares.

5.1) A decisão de contratar tem de ser antecedida de verificações acerca das diferentes soluções técnico-científicas disponíveis para atender ao interesse sob tutela estatal. Essa atividade administrativa prévia deverá conduzir à seleção de uma das alternativas como a melhor. A melhor alternativa deve ser avaliada não apenas sob enfoque de critérios técnicos, mas também econômicos. Deve estabelecer-se uma relação entre os benefícios qualitativos que serão obtidos e os possíveis encargos financeiros com que o Estado arcará. Nada impede que a melhor solução técnica seja afastada em face de limitações orçamentárias. Ou seja, o dever de considerar vantagens e encargos existe mesmo na fase interna da atividade administrativa, quando a Administração cogida de escolher entre diversas alternativas para satisfazer suas necessidades.

5.2) Vedação à preferência por marcas
Ao desenvolver essas atividades, as avaliações da Administração Tem de ser rigorosamente objetivas. Não podem ser influenciadas por preferências subjetivas, fundadas em critérios opinativos. O art. 41 consagrou disciplina geral sobre o tema. A Lei volta a reprovar escolhas fundadas na pura e simples preferência por marcas. Não há reprovação legal à utilização da marca como meio de identificação de um objeto escolhido por suas qualidades ou propriedades intrínsecas. Porém, a escolha da Administração deve fundar-se em atributos objetivos do produto. O que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto pela

Assinatura

influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de marketing são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a preferência subjetiva por uma marca, configura-se uma decisão arbitrária e inválida. Havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos. Essa escolha deverá indicar o objeto escolhido. Para sua perfeita identificação, nada impede a utilização da marca e dos demais característicos externos do objeto escolhido.

[...]

6) As modalidades contratuais abrangidas no inc. I

O inc. I do art. 74 da Lei 14.133/2021 alude a compras (de materiais, equipamentos ou de gêneros) e à contratação de serviços. Observe-se que a inviabilidade de competição não se relaciona com a natureza jurídica do objeto contratual. O núcleo da questão está na ausência de alternativas para a Administração. Lembre-se, ainda, que o art. 74 não tem natureza exaustiva. Admite-se a inexigibilidade em qualquer situação em que se configura a inviabilidade de competição. Portanto, reputar que o inc. I não se aplica a serviços e a obras de engenharia não elimina o cabimento da contratação direta, que poderá fundar-se diretamente no caput do art. 74, o único efeito da interpretação restritiva do inc. I consiste em afastar o cumprimento dos requisitos formais rigorosos ali estabelecidos.

7) As diversas manifestações de ausência de alternativa

As hipóteses que se enquadram na situação de ausência de alternativa são muito diversas, tal como adiante exposto.

7.1) Existência de uma única solução técnica

Alternativa bastante peculiar é da

Ass

ausência absoluta de pluralidade. Nesses casos o conhecimento tecnológico gerou uma única via de atendimento a certa necessidade. Essa alternativa tanto pode compreender casos em que haja tutela pelo Direito como casos em que a situação é meramente fática. Haverá hipóteses em que a única alternativa disponível está tutelada por privilégio de exclusividade, segundo as regras de propriedade imaterial (direitos autorais, direitos de propriedade industrial). Suponha-se a necessidade de adquirir um certo equipamento que está tutelado por patente de invenção. É óbvio que o Estado não poderá adquirir produto equivalente, fornecido irregularmente por quem não é titular de direito de comercialização. Mas a ausência de direito de exclusividade não elimina a inviabilidade de competição quando se caracteriza a mera circunstância fática de ausência de outro sujeito em condições de produzir objeto equivalente. Ressalte-se que a inviabilidade de competição apenas ocorre quando existir um único sujeito em condições de fornecer. Não basta haver uma patente de invenção, por exemplo, para produzir a inviabilidade de competição. É que se admite a possibilidade de outorga a terceiros da faculdade de valer-se dos direitos derivados da patente. Nada impede que um certo objeto, embora derivado de uma patente, seja produzido por diferentes fabricantes. A existência de diferentes fornecedores estará caracterizada, então, o que gerará a possibilidade de competição entre eles.
[...]

7.2) Existência de representante exclusivo

Há casos em que existe um único produto em condições de atender ao interesse supraindividual sob tutela estatal. Outra é a hipótese em que se trata de representação comercial exclusiva. Muitas vezes, as duas hipóteses podem até assemelhar-se, mas são situações que não se confundem. No caso do representante

Ass

exclusivo, a Administração se depara com estrutura organizacional privada, em que um certo fornecedor atribui a um certo agente econômico o direito privativo de intermediar negócios em certa região.
[...]

(Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas. 2ª edição - São Paulo: ThomsonReuters Brasil, 2023, pp. 1001-1006.)"

Em igual sentido, Sidney Bittencourt assenta:

"1.1 Fornecedor exclusivo

A primeira situação exemplificativa de inexigibilidade licitatória é a que envolve a exclusividade no fornecimento para a Administração. O inciso a circunscreve nas aquisições de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.
[...]

Consoante o preceituado no §1º, a comprovação da exclusividade se satisfará mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica. No mercado, são tidos como fornecedores tanto o produtor, o fabricante, o montador quanto o comerciante. Caso a exclusividade do bem esteja jungida ao produtor, fabricante ou montador, ter-se-á, incontestavelmente, a inviabilidade de competição absoluta. Se referir-se ao comerciante, a inviabilidade deverá decorrer da exclusividade na comercialização, comprovada por intermédio de contrato de exclusividade de distribuição, representação etc. Contudo, essa situação vem se modificando ao longo dos anos, tendo em vista a existência, cada vez maior, de produtos similares supridores das necessidades da Administração.

[Handwritten signature]

Atualmente, a simples existência de fornecedor exclusivo de determinado bem passou a não caracterizar respaldo suficiente para a contratação direta por inexigibilidade, devendo ficar demonstrado que apenas aquele objeto atende ao fim pretendido. Nesse diapasão, Jessé Torres argumenta que a exclusividade não pode se limitar à pessoa do fornecedor, uma vez que, para bem se configurar a hipótese de inexigência de certame licitatório, o próprio objeto deverá ser aquele que, com exclusão de qualquer outro, seja capaz de atender às necessidades da Administração.

O TCU tem decidido nesse sentido: (...) o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação [...] exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial [...] só se configura se comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada a preferência de marca -, mas também que inexistam produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas nos autos (Decisão TCU nº 523/93). Observe-se, como exemplo mais específico, decisão da Corte de Contas federal que determinou que a Administração não adquirisse sem licitação (adotando a inexigibilidade por exclusividade) itens necessários para a operação de fotocopiadoras (bobina, papel, cartuchos, toners etc.), a pretexto de serem fornecidos por produtor exclusivo desses equipamentos, considerando que a existência de vários fornecedores do material, além dos fabricantes dos equipamentos, é fator preponderante para a realização de certame competitivo ou a inclusão desses itens em cotação apartada (Processo nº 013.304/94-1, Rel. Min. Carlos Átila, DOU de 01.03.1995). Em síntese, a inviabilidade de disputa somente se justificará se existir de fato total ausência de pluralidade, isso abarcando,

Ass

inclusive, hipóteses de unicidade de produção tecnológica, nas quais, não raro, há o privilégio monopolista (direito de propriedade intelectual ou industrial, direito autoral etc.). Vide jurisprudência sobre a questão: (...) 4. Assim, o que torna inexigível a licitação [...], não é o simples fato de o fornecedor deter a patente de seu produto, mas o fato desse produto deter certas características peculiares, não encontradas nos produtos que lhe são concorrentes, e, ainda, que tais características sejam decisivas para contemplar o interesse público. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - 2ª Turma, RMS nº 37688/MG - 26/06/2012). É importante ressaltar que, caso o produto, ainda que atrelado a qualquer forma de exclusividade, esteja sendo comercializado em diversos locais (ou produzido, a partir de uma patente exclusiva, por exemplo, por múltiplos fabricantes), restará desnaturada a caracterização de inviabilidade de competição, sendo obrigatória, por conseguinte, a elaboração de licitação.

1.1.1 Exclusividade do fornecedor
Sublinhe-se a importante necessidade de averiguação quanto à veracidade do atestado de exclusividade apresentado, de modo que não pare qualquer dúvida de que se trata efetivamente do único que pode contratar com a Administração. Em eventual suspeita, deverá a Administração adotar medidas cautelares, empreendendo diligências. Quanto a essa verificação, AGU e TCU já expediram posicionamentos:

Orientação Normativa AGU nº 16 - Compete à Administração averiguar a veracidade do atestado de exclusividade [...]. SÚMULA TCU Nº 255 - Contratação direta; inexigibilidade de licitação; Aquisição de fornecedor exclusivo. Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de

Am

exclusividade.

(Bittencourt, Sidney. Nova lei de licitações passo a passo. 2ª edição - Belo Horizonte: Fórum, 2023, pp. 524-525.)"

O Tribunal de Contas da União (TCU) alinha-se a esse entendimento:

"Em qualquer caso, as características do objeto devem ser imprescindíveis ao atendimento da necessidade da Administração. Portanto, requisitos excessivos e desnecessários, como a preferência por uma marca específica, são proibidos. A indicação de marca só é permitida quando comprovada a sua necessidade por razões técnicas, formalmente justificadas, nas hipóteses estabelecidas pelo art. 41, inciso I, da Lei 14.133/2021. (Brasil, Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Edição - Brasília: Secretaria-Geral da Presidência do TCU, 2023, p. 663.)."

Assim, pelas razões e posicionamentos ora expendidos e, também, pelas recomendações legais previstas no Artigo 74 Inciso I da Lei nº. 14.133, de 1 de abril de 2021, entende-se estar perfeitamente justificada a contratação em apreço.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DA CONTRATADA:

A escolha recaiu sobre a empresa PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.332.697/0001-36, pois detém a exclusividade no fornecimento dos itens objeto desta contratação conforme documentação apresentada e anexada ao processo.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer administração.

A empresa PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 45.332.697/0001-36, que detém a exclusividade no fornecimento dos itens objeto desta contratação, forneceu nota(s) fiscal(is) emitidas para outros contratantes, com valor(es) compatíveis com a proposta apresentada, demonstrando a razoabilidade do preço contratual mediante comparativo com outras contratações celebradas pelo próprio fornecedor/prestador exclusivo.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago encontra-se em conformidade com a média do mercado específico, e que valor global do objeto a ser contratado será de **R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS).**

6 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários para a cobertura da referida despesa estão devidamente alocados no orçamento municipal vigente da Unidade Gestora SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO, de acordo com o Projeto Atividade / Elemento de Despesa / Fonte de Recursos consignados abaixo:

- 14 03 12 122 0001 2.095 3.3.90.30.46 1500100100



7 - PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO:

O prazo de vigência da contratação será 03 (TRÊS) MESES, com início a partir da data de sua publicação, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

O prazo de vigência poderá ser prorrogado, desde que justificadamente, pelo prazo necessário à conclusão do objeto, de acordo com os dispositivos da Lei nº 14.133, de 2021.

8 - CONCLUSÃO:

Face ao exposto, o(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO entende que restam preenchidos os requisitos para a contratação direta mediante inexigibilidade de licitação, na forma do artigo 74, I, da Lei n. 14.133/2021.

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Constitui anexo deste documento a Minuta do Termo de Contrato (Anexo I).

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 27 de Março de 2025.

Ana

ANA EDNA LEITE LEITÃO - SECRETÁRIO(A)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS, TEC. E INOVAÇÃO

AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2514032701-INE

CONSIDERANDO os elementos contidos no presente processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, que foi devidamente justificado, tanto pela razão da escolha do fornecedor/prestador de serviços, quanto pela justificativa dos preços;

CONSIDERANDO que o processo foi instruído com os documentos e requisitos preconizados nos incisos I ao VII do artigo 72 da Lei Federal 14.133/2021;

CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO ratifica que foram cumpridas as exigências legais e os requisitos mínimos para a contratação e que o processo se encontra amparado pelo ARTIGO 74 INCISO I da Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021;

Em cumprimento ao inciso VIII, do artigo 72, da Lei Federal nº 14.133/2021 **AUTORIZO** a contratação direta através do Processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 2514032701-INE, com fundamento no ARTIGO 74 INCISO I da Lei nº 14.133/2021, nos termos descritos abaixo:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO "FUNDEB NA PRÁTICA DESMISTIFICANDO A GESTÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA", OBRA INÉDITA, LEGITIMAMENTE CADASTRADA NA CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, SOB ISBN: 978-65-00-39368-2

CONTRATADO(A): PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE LTDA - CNPJ/CPF: 45.332.697/0001-36 - Endereço: AV BERNARDO SAYAO QD. 16 LT.09, 474, APT 02 SALA 02, CENTRO, Miranorte - Tocantins, CEP: 77660-000

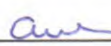
VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 03 (TRÊS) MESES

VALOR TOTAL: R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)

Diante do exposto, o(a) Sr(a). ANA EDNA LEITE LEITÃO, Secretário(a) Municipal e Ordenador(a) de Despesas do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TEC. E INOVAÇÃO, **RATIFICA** a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 2514032701-INE, com fulcro no ARTIGO 74 INCISO I da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Este ato será divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, em atendimento aos preceitos estabelecidos no artigo 72, parágrafo único da Lei nº 14.133 de 1 de abril de 2021.

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 11 de Abril de 2025.



ANA EDNA LEITE LEITÃO - SECRETÁRIO(A)
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TEC. E INOVAÇÃO

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2514032701-INE

O(A) Sr(a). ANA EDNA LEITE LEITÃO, Secretário(a) Municipal e Ordenador(a) de Despesas do(a) SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TEC. E INOVAÇÃO, faz publicar o presente extrato resumido do **ATO DE AUTORIZAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO DO PROCESSO DE Nº 2514032701-INE**, a seguir:

OBJETO: AQUISIÇÃO DE EXEMPLARES DO "FUNDEB NA PRÁTICA DESMISTIFICANDO A GESTÃO DO FINANCIAMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA", OBRA INÉDITA, LEGITIMAMENTE CADASTRADA NA CÂMARA BRASILEIRA DO LIVRO, SOB ISBN: 978-65-00-39368-2;

VALOR TOTAL: R\$ 24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS);

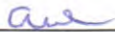
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: ARTIGO 74 INCISO I DA LEI FEDERAL Nº 14.133/21 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES;

CONTRATANTE: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TEC. E INOVAÇÃO

CONTRATADO(A): PAULO PARENTE LIRA CAVALCANTE LTDA -CPF/CNPJ: 45.332.697/0001-36;

VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO: 03 (TRÊS) MESES.

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 11 de Abril de 2025.



ANA EDNA LEITE LEITÃO - SECRETÁRIO(A)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TEC. E INOVAÇÃO

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2514032701-INE**

CERTIFICO, para os devidos fins, especialmente em atendimento ao Disposto na Lei Federal nº 14.133/21 e alterações posteriores, que o **ATO DE AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DIRETA** do processo de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 2514032701-INE, foi devidamente publicado no sítio eletrônico oficial do(a) PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM, conforme estabelece Art. 87 da Lei Orgânica do Município de Quixeramobim, e em atendimento aos preceitos estabelecidos no artigo 72, parágrafo único da Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, respeitando dessa forma, o princípio da publicidade dos atos públicos. Dado e passado nesta cidade de Quixeramobim, Estado do Ceará, nesta data.

Município de Quixeramobim, Estado do Ceará, 11 de Abril de 2025.

Ana

ANA EDNA LEITE LEITÃO - SECRETÁRIO(A)

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA TEC. E INOVAÇÃO